

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1999
que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Omã

[notificada com o número C(1999) 2059]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/527/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

- (1) Considerando que uma equipa de peritos da Comissão efectuou uma visita de inspecção a Omã, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;
- (2) Considerando que as disposições da legislação de Omã em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE;
- (3) Considerando que, em Omã, o «Directorate General of Fisheries Resources (DGFR) of the Ministry of Agriculture and Fisheries» está em posição de verificar eficazmente a aplicação às estabelecidas em vigor;
- (4) Considerando que as modalidades de emissão do certificado sanitário referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o cargo do signatário;
- (5) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;
- (6) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica e entreposto frigoríficos aprovados/registados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na aceção da Directiva 92/48/CEE do Conselho ⁽³⁾; que

essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação da DGFR à Comissão; que cabe, por conseguinte, ao DGFR garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

- (7) Considerando que a DPA deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores de origem;
- (8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Directorate General of Fisheries Resources (DGFR) of the Ministry of Agriculture and Fisheries» é a autoridade competente em Omã para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários de Omã devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos de pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «OMÃ» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais dos Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DPA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Omã e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: OMÃ

Autoridade competente: «Directorate-General of Fisheries Resources (DGFR) of the Ministry of Agriculture and Fisheries»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾:
- espécie (nome científico):
- estado e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:.....

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DGFR para exportação para a Comunidade Europeia:

.....
.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

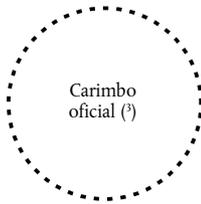
.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.
⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela presente decisão.

Feito em (local), em (data)



.....
Assinatura do inspector oficial ⁽³⁾

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽³⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número	Nome	Endereço
QC92/1	Oman Fisheries Co. Muscat (Ghala)	Ruwi
QC92/10	Al-Arkan Trading Co. Sohar	Sohar
QC92/20	Annees Trad. Centre LLC Muscat (Darseit)	Muttrah
QC92/33	Al-Muqalla Trading Est. Sur	Sur